PREFEITURA DE TURIAÇU
TEMPO DE RECONSTRUÇÃO

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA
EXECUTIVO

SUMÁRIO

Descrição **Página**

DECRETO Nº 19, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.....1
EDITAL DE CITAÇÃO.....2

DECRETO Nº 19, DE 11 DE AGOSTO DE 2026

*Regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Turiaçu – MA - REFAZ, instituído pela **Lei Municipal nº 864/2026**, estabelece normas para a consolidação, parcelamento e quitação de créditos tributários e não tributários com reduções de encargos, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica do Município** e, especialmente, fundamentado na competência regulamentar que lhe outorga o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, aplicado por simetria, e em estrita observância aos termos e condições fixados pela **Lei Municipal nº 864/2026**;

CONSIDERANDO a necessidade de dar fiel execução à Lei Municipal nº 864/2026, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFAZ no âmbito da Administração Tributária Municipal;

CONSIDERANDO o objetivo primordial de viabilizar a regularização da situação de inadimplência dos sujeitos passivos perante o Fisco Municipal, promovendo a justiça fiscal e a recomposição do Erário Público mediante a concessão de incentivos para a liquidação de débitos;

CONSIDERANDO a imperatividade de estabelecer procedimentos administrativos claros, seguros e eficientes para o processamento dos pedidos de parcelamento e a fruição dos benefícios previstos na legislação de regência, garantindo a transparência e a estrita legalidade dos atos administrativos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO OBJETO

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Turiaçu — **REFAZ**, em conformidade com a **Lei Municipal nº 864/2026**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação da referida Lei, estando tais créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O programa REFAZ será gerido pela Secretaria Municipal de Fazenda, observando-se os critérios de conveniência e oportunidade para a administração do estoque da dívida ativa municipal.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA E DO PRAZO

Art. 3º. O sujeito passivo, seja pessoa física ou jurídica, poderá formalizar sua adesão ao REFAZ até o dia **31 de dezembro de 2027**, mediante requerimento específico protocolado junto ao órgão fazendário competente ou por meio de sistema eletrônico oficial disponibilizado para tal fim.

Art. 4º. A formalização da adesão ao REFAZ constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, configurando confissão extrajudicial que implica a renúncia expressa a qualquer direito sobre o qual se fundem eventuais ações judiciais, impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos no programa.

§ 1º. No ato da adesão, o contribuinte deverá comprovar a desistência de eventuais ações judiciais e recursos administrativos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, arcando com as custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada disposição contrária prevista na Lei Municipal nº 864/2026.

§ 2º. A adesão será considerada homologada no momento do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, conforme a modalidade escolhida pelo optante.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO E DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do protocolo do pedido de adesão, compreendendo o valor principal atualizado monetariamente, os juros de mora, a multa de mora e/ou punitiva, além dos demais encargos previstos na legislação vigente.

Art. 6º. Nos termos da **Lei Municipal nº 864/2026**, o contribuinte que optar pelo parcelamento dos débitos consolidados em conformidade com a letra (E) do Art. 2º, fará jus a uma **redução de 50% (cinquenta por cento)** sobre o valor total acumulado dos juros de mora e da multa moratória.

Página 1 de 4
Carimbo de Tempo : 12/08/2026 09:19:24

§ 1º. A redução prevista no *caput* incidirá exclusivamente sobre os acessórios do crédito tributário ou não tributário, permanecendo integral a exigibilidade do valor principal e da respectiva atualização monetária, em estrito cumprimento ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público e da vedação à anistia integral sem autorização legislativa específica.

§ 2º. Caso o débito esteja em fase de execução fiscal, a fruição do benefício de redução de encargos não dispensa o pagamento integral das custas judiciais e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios incidentes, conforme arbitrados pelo juízo ou previstos em lei.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO E SUAS CONDIÇÕES

Art. 7º. O débito consolidado, após a aplicação da redução de 50% (cinquenta por cento) mencionada no artigo anterior, poderá ser quitado mediante **parcelamento em até 35 (trinta e cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, retificando o que consta no artigo segundo, letra (E).**

Art. 8º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao disposto no Art. 3º da Leimunicipal nº 864/2026.

Art. 9º. As parcelas mensais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC ou outro índice oficial de atualização adotado pelo Município, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 10. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no ato da assinatura do Termo de Acordo e Parcelamento (TAP), e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes, de forma ininterrupta.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 11. A exclusão do sujeito passivo do REFAZ ocorrerá automaticamente, independentemente de notificação prévia, diante da verificação de qualquer uma das seguintes situações:
I – Inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II – Inadimplência de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação do parcelamento;

III – Descumprimento dos termos da Lei Municipal nº 864/2026 ou das normas previstas neste Decreto;

IV – Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

Art. 12. A exclusão do programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento imediato dos juros e multas que haviam sido reduzidos proporcionalmente às parcelas não quitadas, deduzindo-se apenas o valor nominal das parcelas efetivamente pagas.

Parágrafo único. Uma vez excluído do REFAZ, o débito será imediatamente encaminhado para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso, sem prejuízo da realização de protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A adesão ao REFAZ não suspende automaticamente a tramitação de execuções fiscais, devendo a Fazenda Pública Municipal requerer a suspensão do feito judicial somente após a homologação do parcelamento e enquanto o contribuinte mantiver a regularidade dos pagamentos.

Art. 14. Os benefícios previstos neste Decreto e na Lei Municipal nº 864/2026 não são cumulativos com quaisquer outros favores fiscais ou programas de parcelamento anteriores, devendo o contribuinte optar por uma única modalidade de benefício para cada débito.

Art. 15. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a expedir normas complementares e atos de ofício necessários à implementação técnica e operacional dos procedimentos de parcelamento ora regulamentados.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e administrativos à data de vigência da Lei Municipal nº 864/2026, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU, ESTADO DO MARANHÃO, aos 11 dias do mês de agosto de 2026.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

Prefeito Municipal

EDITAL DE CITAÇÃO

A COMISSÃO PROCESSANTE, designada pela Portaria nº 01/2026, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Municipal nº 383/1987, CITA, pelo presente Edital, o servidor EDENILSON RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula nº 4881-1, por não ter sido localizado(a) para a realização de sua notificação pessoal, para que tome ciência do presente Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2026.

O servidor fica CITADO POR EDITAL, nos termos do Parágrafo Único, do art. 129 da lei municipal 383/97, para comparecer perante esta Comissão Processante e apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma da legislação pertinente.

O Servidor poderá ter acesso aos autos do processo e exercer todos os direitos assegurados pelo contraditório e pela ampla defesa, podendo constituir advogado para acompanhá-lo durante o procedimento; apresentar documentos, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as com endereço e telefone, formular requerimentos à Comissão Processante.

O presente Edital será publicado **na imprensa durante 03 (três) dias consecutivos**.

Página 2 de 4
Carimbo de Tempo : 12/08/2026 09:19:24

ADVERTÊNCIA: Fica o Servidor advertido de que, caso não apresente defesa no prazo legal, será decretada sua revelia, sendo designado, de ofício, pelo Presidente da Comissão Processante, dentre os servidores municipais, um defensor para se incumbir da defesa do processado, na forma do art. 132 da lei municipal 383/97.

E, para que chegue ao conhecimento do Servidor, expede-se o presente Edital de Citação, que deverá ser publicado na forma da legislação municipal.

Turiaçu – MA, 11 de agosto de 2026.

_____

Elita Ribeiro da Silva

Membro 1 (matrícula nº 5365-1)

_____

Ricardo Jorge Ribeiro de Amorim

Membro 2 (matrícula nº 692-1)

_____

Enoks de Assis Pereira

Presidente (matrícula nº 491-1)

Página 3 de 4

Carimbo de Tempo : 12/08/2026 09:19:24

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RUA DR PAULO RAMOS, 143, CENTRO
TURIAÇU - MA, CEP: 65728-000
Email: diario@turiacu.ma.gov.br
Telefone: (98)32102-601

ABEL CÂNDIDO CAVALCANTI NETO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EDESIO JOAO CAVALCANTI
PREFEITO MUNICIPAL

Página 4 de 4
Carimbo de Tempo : 12/08/2026 09:19:24

Carimbo de Tempo : 12/08/2026 09:19:24

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
https://transparencia.turiacu.ma.gov.br/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: fa347567fac846c833370087dac94e7dbdf14ec9
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO